

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC002151/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/09/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR060667/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46301.001428/2017-32  
**DATA DO PROTOCOLO:** 15/09/2017

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRANI, CNPJ n. 83.010.942/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILCE NEIS TECCHIO;

E

SINDICATO RURAL DE IRANI, CNPJ n. 84.591.163/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUSTAVO ANTONIO GUARESKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores rurais em geral nas fazendas, em granjas e lavouras de produção de grãos, trabalhadores em plantio, limpeza, corte e transporte de erva-mate, pinus, eucalipto e lenha, com abrangência territorial em Irani/SC. REPRESENTAÇÃO 02: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irani cede a representação da Categoria: Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG , juntamente com sua base territorial de Irani/SC ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR, CNPJ nº 05.311.274/0001-15. A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos Trabalhadores Empregados Rurais, cuja prestação de serviços ou contratação ocorra no município de Irani/SC, com abrangência territorial em Irani/SC.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Fica estabelecido o Salário Normativo da categoria para os trabalhadores a esta pertencentes, assegurando-lhes os valores abaixo detalhados:

a) Trabalhadores em empreiteira de prestação de serviços diversos:

I) Na admissão: R\$ 1.080,00

II) Após experiência: R\$ 1.089,00

b) Trabalhadores em granjas e trabalhadores de lavoura de produção de grãos:

I) Na admissão: R\$ 1.080,00

II) Após experiência: R\$ 1.089,00

c) Trabalhadores no manuseio de motosserra, roçadeiras e similares:

I) Na admissão: R\$ 1.155,00

II) Após experiência: R\$ 1.194,00

d) Trabalhadores na operação de tratores e similares:

I) Na admissão: R\$ 1.194,00

II) Após experiência: R\$ 1.245,00

e) Motoristas que trabalham nas áreas florestais:

I) motoristas de semi-reboque: R\$ 1.947,00

II) motorista de truck: R\$ 1.724,00

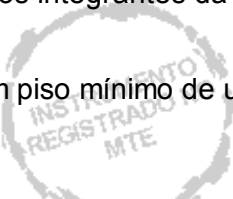
III) demais motoristas: R\$ 1.633,00

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os Salários dos integrantes da categoria profissional, das alíneas "a", "b", "c", "d" terão um reajuste de 7,04% (sete vírgula zero quatro por cento) e os integrantes da alínea "e" terão um reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários do ano de 2016.

**Parágrafo único:** Os encarregados terão um piso mínimo de um normativo de categoria, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento).



## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO**

O empregado que exercer substituição eventual tem direito a igual, salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUENIO**

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço (quinqüênio) no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário para o trabalhador que completar 05(cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico a partir do mês em que completar o quinqüênio.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os Empregados Rurais receberão dos empregadores, a título de adicional de insalubridade, independente do tempo de exposição ou manipulação com qualquer agente insalutífero, remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo ou percentual estabelecido por perito na área da segurança do trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam excluídos desta cláusula os empregados que exercem atividades administrativas e/ou burocráticas, bem como fica expressamente proibida prestação de serviço por menores de 18 (dezoito) anos em atividade insalubre.

**Parágrafo Segundo** - Fica assegurada a realização dos programas PPRA – Programa Prevenção de Riscos Ambientais e LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, com o objetivo de apurar eventual exercício de atividades insalubres, bem como o respectivo grau de exposição ao risco, para o fim de se determinar o pagamento do adicional.

**Parágrafo Terceiro** – Poderá a empresa ser isentada do pagamento de adicional de insalubridade se fornecer todos os equipamentos de segurança ao funcionário e mediante o laudo técnico de isenção de riscos elaborado por um perito na área de segurança do trabalho.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA**

Todos os empregados de pessoa jurídica que exercem atividades granjeiras, pecuárias e florestais e que não tenham mais que 02 (duas) faltas não justificadas no mês, têm direito de receber de seus empregadores uma cesta básica mensal, contendo os seguintes produtos:

- a) Cinco quilos de farinha de trigo especial;
- b) Cinco quilos de farinha de milho;
- c) Um quilo de feijão preto;
- d) Cinco quilos de arroz;
- e) Cinco quilos de massa;
- f) Cinco quilos de açúcar;
- g) Duas latas de óleo de soja;
- h) 400 gramas de leite em pó;
- i) 200 gramas de café.

**Parágrafo Único:** Ficam obrigadas as pessoas físicas, ou equiparadas a empregadores rurais a pagar na folha de pagamento mensal, o valor de R\$ 100,00(cem reais), referente a vale alimentação, sem incidência de encargos sociais.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Fica assegurado o transporte gratuito e em conduções apropriadas a oferecerem segurança aos trabalhadores, conforme determina a legislação vigente, exceto nos casos que se enquadrarem no programa de vale-transporte.

## AUXÍLIO EDUCAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares, ou vestibulares coincidindo com os horários de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador e comprovação oportuna.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediatamente após o término do contrato;
- b) Até o décimo dia da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

**Parágrafo Primeiro:** Nos cálculos da rescisão contratual devem ser incorporados como salário o adicional de insalubridade, média de horas extras, comissões e gratificações.

**Parágrafo Segundo:** Todos os recibos de pagamento mensal ou de adiantamento, terão obrigatoriamente de serem feitos em 02 (duas) vias, ficando uma com o empregador e outra com o empregado, constando: nome, endereço do empregador ou empresa rural, nome do empregado, mês correspondente a que se refere o recibo e data do pagamento ou adiantamento.

**Parágrafo Terceiro** - Todas as rescisões contratuais, cujo pacto laboral for igual ou superior a 06 (seis) meses, terão obrigatoriamente que serem assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso da despedida por justa causa, as empresas ou empregadores deverão comunicar ao empregado, por escrito, e contra recibo ou mediante a assinatura de duas testemunhas, o disposto legal em que ele incidiu.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhes devida, em tal caso, a remuneração proporcional dos dias efetivamente trabalhados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

Aos empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e que tenham completado 05 (cinco) anos de atividade na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 50 (cinquenta) dias.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

Será obrigatoriamente anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, contendo a função exercida por este, respeitada a nomenclatura do cargo da empresa, bem como a remuneração percebida com todos os adicionais previstos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei serão pagos pelo empregador e efetuado nos locais por esse determinado.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO**

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes à medicina, segurança e higiene no trabalho.

## **NORMAS DISCIPLINARES**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESOCUPAÇÃO DA MORADIA**

Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo empregador, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 5.889/73.

## **ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO**

As empresas ficam obrigadas a proceder à readaptação do empregado que vier a contrair doença profissional ou acidente de trabalho que o impeça de exercer a mesma função ou profissão, para outra atividade compatível com a sua capacidade profissional.

## **FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DANOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Os danos causados em máquinas, ferramentas ou material de trabalho, ocorridos acidentalmente ou em conseqüências de desgaste pelo uso prolongado não poderão ser descontados do empregado, à exceção dos atos decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo Primeiro** - É expressamente proibida a utilização de máquinas e veículos agrícolas para transporte dos empregados e/ou seus dependentes, fora do horário de trabalho e dos dias de expediente, e dos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho.

**Parágrafo Segundo** - A infração ao parágrafo primeiro desta cláusula caracteriza justa causa para demissão do empregado, autorizando o empregador a descontar, quando da rescisão contratual, as despesas e prejuízos havidos, ao serem pagas as verbas rescisórias.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÉ-APOSENTADORIA**

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 06 (seis) anos de serviço ao mesmo empregador, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data que se adquire o direito a aposentadoria voluntária, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas que possuírem 10 (dez) ou mais empregados, ficam obrigadas a colocar em local acessível aos empregados, quadro para avisos do sindicato e de interesses dos trabalhadores.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FAMILIARES DOS EMPREGADOS**

Fica proibida a utilização da mão-de-obra de familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização do empregador, por escrito. O empregado que solicitar colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo trabalhista com o empregador poderá ser sumariamente demitido por justa causa.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO**

As empresas ou empregadores terão nos locais de trabalho cartão, livro e/ou relógio ponto, para que os empregados possam eles mesmos fazerem seu controle do horário de trabalho.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

A empresa poderá firmar acordo coletivo para compensação de horas nas seguintes condições:

- a) Que todo acordo seja por escrito;
- b) Que em todos os acordos haja participação do Sindicato;
- c) As horas prestadas além da jornada normal serão devidamente registradas em cartão ou livro ponto, bem como sua compensação.

-

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras quando trabalhadas serão pagas no seguinte percentual:

- a) 50% (cinquenta por cento), quando trabalhado em dias normais da semana (segunda a sábado pela manhã)
- b) 80% (oitenta por cento), trabalhados nos sábados à tarde.
- c) 100% (cem por cento), Domingos e feriados.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

O empregador fornecerá os equipamentos de proteção individual (EPIs) determinados pelas normas regulamentadoras (NRs) aos seus empregados de acordo com sua função, mediante assinatura de ficha de equipamento de proteção individual sendo que, se o trabalhador se negar a usá-los, estará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA**

Fica assegurado, por parte do empregador, sem ônus para o empregado o transporte de emergência em caso de acidente ou doença grave, até o local de atendimento médico adequado, quando ocorrido no local de trabalho.

## **RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES**

As empresas se comprometem em colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de seus empregados, pelos meios de seu alcance, especialmente nas admissões, ressalvando o direito de oposição.

## **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho, com prévia comunicação a empresa ou empregador, desde que não prejudique o andamento do trabalho.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo por ano, parcelado em 02 (duas) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, **na conta nº 2440-1 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0701** ou ainda na Sede do Sindicato profissional, sendo 5% (cinco por cento) descontados no mês de **JUNHO** e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de Julho e 5% (cinco por cento) descontado no mês de **NOVEMBRO** e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de dezembro, de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

**Parágrafo Primeiro** - Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados

efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

**Parágrafo Segundo** - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro** - Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

**Parágrafo Quarto** - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

**Parágrafo Quinto** - Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, mediante comparecimento do trabalhador na sede do sindicato ou a ele dirigido, com aviso de recebimento (AR), desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias que antecede o mês do desconto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

As empresas ou produtores rurais individuais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que não forem associados do Sindicato Patronal, bem como os associados inadimplentes há mais de 1 (um) ano, ficam obrigados a recolher ao Sindicato dos Produtores Rurais de Irani, o valor equivalente a 1 (um) salário normativo estabelecido nesta convenção, em duas parcelas iguais, sendo a primeira em 30/06 e a Segunda em 29/12 a cada ano subsequente.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE**

Fica estabelecido como Fórum de Competência para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia, conforme estabelecido no Art. 1º da Lei nº 8.984, de 07 de fevereiro de 1995.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração recebida pelo empregado pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido.

**Parágrafo Único** - Os valores das penalidades desta cláusula reverterão em partes iguais em favor do Sindicato Profissional e dos empregados prejudicados.

**DILCE NEIS TECCHIO  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRANI**

**GUSTAVO ANTONIO GUARESKI  
PRESIDENTE  
SINDICATO RURAL DE IRANI**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.